

## PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável

Assunto: Análise jurídica sobre impugnação ao Edital

Data: 19/06/2026

### **1 . RELATÓRIO**

O Setor de Licitações do CIDERSU - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL, solicita parecer desta Assessoria Jurídica a respeito da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, apresentada pela empresa S A Freitas Artigos de Escritório Ltda., com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando determinadas exigências constantes do Termo de Referência e do instrumento convocatório referentes à aquisição de kits escolares destinados aos municípios consorciados do CIDERSU.

Em síntese, a impugnante sustenta:

a) a suposta ilegalidade de exigências de laudos e ensaios laboratoriais para determinados itens escolares, sob o argumento de que alguns produtos já estariam abrangidos pela certificação compulsória do INMETRO ou não estariam sujeitos a certificação obrigatória;

b) a alegada restrição à competitividade decorrente da exigência de laudos complementares para itens como agenda escolar, borracha, apontador,

conjunto geométrico, pasta escolar e canetas hidrográficas;

c) a alegada inexecutabilidade do prazo de 02 (duas) horas previsto para apresentação de catálogos e documentos técnicos após a fase de lances.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É a síntese do relatório.

## **2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Inicialmente, impõe-se consignar que a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos da impugnação apresentada.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete à assessoria jurídica exercer o controle prévio de legalidade dos atos administrativos, não lhe cabendo substituir os agentes técnicos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e definição das especificações do objeto.

Assim, questões relacionadas à necessidade técnica dos laudos exigidos, à pertinência pedagógica dos requisitos estabelecidos, à adequação dos ensaios laboratoriais solicitados, à suficiência ou insuficiência das certificações exigidas pelo INMETRO e à necessidade de proteção adicional aos alunos usuários dos materiais constituem matérias de natureza eminentemente técnica, cuja análise compete exclusivamente aos setores demandantes e aos profissionais responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto pretendido, desde que adequadamente motivadas e compatíveis com o interesse público.

Dessa forma, esta Assessoria não possui competência técnica para afirmar se determinado ensaio laboratorial é ou não necessário, tampouco para concluir se os testes exigidos seriam excessivos ou insuficientes para garantir a qualidade e segurança dos materiais escolares.

### **3 – DO RESUMO DOS FATOS**

As razões expostas pelo Impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões da impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

Passa-se à análise jurídica da legalidade das cláusulas impugnadas e dos fundamentos apresentados.

### **4 – DO MÉRITO RECURSAL**

A impugnante sustenta que determinadas exigências laboratoriais seriam ilegais por supostamente extrapolarem as exigências compulsórias estabelecidas pelo INMETRO.

Todavia, sob o aspecto jurídico, não se verifica vedação legal para que a

Administração estabeleça padrões de qualidade superiores aos mínimos exigidos pela regulamentação setorial, desde que tais exigências estejam justificadas tecnicamente, guardem pertinência com o objeto, não sejam desarrazoadas e não impliquem restrição indevida à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 expressamente permite que a Administração defina requisitos mínimos de desempenho, qualidade, segurança, durabilidade e funcionalidade do objeto a ser contratado.

Nesse contexto, o simples fato de determinada certificação não possuir caráter compulsório perante o INMETRO não conduz automaticamente à conclusão de sua ilegalidade em procedimento licitatório.

O que deve ser verificado é se existe justificativa técnica idônea para sua exigência.

Todavia, como já consignado, a aferição da necessidade ou da pertinência dos laudos questionados constitui matéria técnica, escapando da competência desta Assessoria Jurídica.

Assim, eventual manutenção das exigências deverá estar acompanhada de manifestação técnica expressa dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, demonstrando a necessidade dos ensaios, a correlação entre os laudos exigidos e o interesse público pretendido e a inexistência de restrição indevida à competitividade.

A impugnante sustenta que as exigências questionadas direcionariam a contratação para determinados fabricantes e reduziriam a competitividade do

certame.

Sob a ótica jurídica, a mera alegação de restrição à competitividade não é suficiente para invalidar o edital.

Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve compatibilizar dois objetivos igualmente relevantes: assegurar ampla competição e garantir a contratação de produtos aptos a satisfazer adequadamente o interesse público.

Assim, exigências técnicas podem ser legítimas mesmo quando reduzam o universo de participantes, desde que sejam necessárias à adequada execução do objeto.

Novamente, trata-se de avaliação eminentemente técnica, cuja motivação deverá constar dos documentos produzidos pelos setores competentes.

Quanto ao prazo previsto no item 9.20 do edital para apresentação dos catálogos e documentos técnicos, a impugnante argumenta que seria inexequível diante do tempo necessário para emissão dos laudos laboratoriais.

Neste ponto, a análise jurídica comporta observação relevante.

Caso os laudos efetivamente devam ser produzidos após a fase de lances, o prazo de 02 (duas) horas pode revelar-se incompatível com a realidade do mercado, comprometendo a competitividade do certame.

Por outro lado, caso os documentos exigidos sejam pré-existent e

integrem regularmente a documentação técnica dos fabricantes, o prazo editalício poderá mostrar-se adequado.

Portanto, a legalidade da cláusula está diretamente vinculada à natureza dos documentos exigidos e à realidade técnica do mercado fornecedor.

Consequentemente, recomenda-se que o setor técnico se manifeste expressamente acerca dos seguintes aspectos:

a) se os laudos exigidos são normalmente disponibilizados pelos fabricantes antes da licitação;

b) se sua obtenção depende de novos ensaios laboratoriais;

c) se o prazo de 02 horas é compatível com a prática mercadológica do segmento;

d) se há necessidade de ampliação do prazo ou transferência da exigência para a fase de amostras.

Somente após tal manifestação técnica será possível concluir pela manutenção ou alteração da cláusula editalícia.

Considerando que praticamente todas as alegações formuladas pela impugnante envolvem matérias relacionadas à segurança dos produtos, à toxicidade dos materiais, à suficiência das certificações existentes, à necessidade de ensaios complementares, à adequação dos laudos laboratoriais e à realidade do mercado fornecedor, entende esta Assessoria Jurídica que a decisão administrativa

acerca da impugnação deve necessariamente ser precedida de manifestação formal da equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Tal providência é indispensável para conferir motivação adequada ao ato administrativo, nos termos dos arts. 5º, 11, 18 e 50 da Lei nº 14.133/2021.

## **5 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

**a)** pelo conhecimento da impugnação, por preencher os requisitos formais previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

**b)** pela impossibilidade de esta Assessoria Jurídica emitir juízo conclusivo acerca da necessidade, adequação ou excesso das exigências técnicas impugnadas, por se tratar de matéria eminentemente técnica;

**c)** pela necessidade de manifestação formal da equipe técnica responsável pelo Termo de Referência, especialmente quanto à justificativa dos laudos exigidos e à compatibilidade do prazo de apresentação dos documentos técnicos com a realidade do mercado;

**d)** que, somente após a manifestação técnica, o Pregoeiro/Agente de Contratação poderá deliberar, de forma motivada, pelo acolhimento total, parcial ou rejeição da impugnação apresentada;

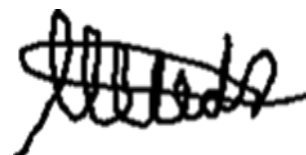
**e)** caso o setor técnico conclua pela imprescindibilidade das exigências questionadas, recomenda-se que tal entendimento seja devidamente

fundamentado nos autos, demonstrando a correlação entre as exigências e a proteção do interesse público, de forma a resguardar a legalidade e a competitividade do certame.

É o parecer, de caráter opinativo, que submeto à apreciação da autoridade competente.

**Welliton Aparecido Nazário**

**OAB/MG 205.575**



**Diego de Araújo Lima**

**OAB/MG 144.831**